lei nº 1325

sancionada

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 05/02/08

Roberto Otaci

FUNCIONÁRIO

DATA 25/8/58

PROJETO DE LEI Nº 48/58

ASSUNTO: Estende aos funcionários dos auto-
quios federais e estaduais o isenção
de que trata a alínea 1 do art 14
do Decreto-lei 2fn de 22-9-47

VEREADOR Prefeito Municipal

LEI Nº 1325 DE 26/11/58

DIOM Nº 1465 DE 26/11/58

ARQUIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Lei: 013251958
Projeto: 00481958
Autor: PREFEITO MUNICIPAL
Assunto: ISENCAO

400-100-01/56

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

LEI Nº 1.325, **DE** 26 **DE** novembro **DE** 1958.

Extende aos funcionários das autarquias federais e estaduais a isenção de que / trata a linea 1 do art. 14 do decreto - lei nº 271, de 22 de setembro de 1947 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º-A isenção do imposto predial a que serefere a **alínea 1 do art. 14 do decreto lei nº 271,** de 22 de setembro de 1947 com as modificações da legislação posterior, até a vigência da **lei nº 1.221,** de 10 de outubro de 1957, é extensiva aos funcionários das autarquias federais e estaduais, desde que o valor venal do imovel, para todos os casos, não exceda de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros).

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 26 **DE** novembro **DE 1958.**

PREFEITO MUNICIPAL

Amaffilo Moreira da Silveira
Secretário Municipal de Fazenda

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM
N.º 3/58.

Fortaleza, 18 de Agosto de 1958.

CAMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Senhores Vereadores: -

Com a vigencia da Lei nº 1.221, de 10 de Outubro de 1957, e tendo em vista o número de processos em que funcionários de autarquias federais e estaduais solicitam isenção do pagamento do imposto predial, de prédios únicos por ele habitados, tem a atual Administração do Município se encontrado na contingência de indeferi-los, eis que aquele diploma legal veio desamparar os servidores autarquicos de favor fiscal identico aos que gozam os funcionários públicos federais, estaduais e municipais, bem como os servidores das autarquias criadas e mantidas pelo Município de Fortaleza.

Trata-se, evidentemente, de uma desigualdade que não deve perdurar, porquanto nada mais justo que, sendo todos funcionários do Poder Público, embora pertencendo uns a autarquias federais e estaduais, não tenham direito às regalias fiscais a outros concedidas pelo Município.

Daí porque resolvi submeter à apreciação dessa digna Camara o projéto de lei que acompanha a presente Mensagem, projéto êsse que, regularizando a matéria, extende aos primeiros os benefícios que por lei são assegurados aos últimos.

Assim é que, dignando-se a Camara Municipal aprovar, como espero, o projéto em referência, fará, tão sòmente, uma equiparação de direitos, passando os funcionários das autarquias federais e estaduais a gozar de favores semelhantes aos que a lei concede aos funcionários públicos de um modo geral e aos que prestam serviços junto às autarquias municipais.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM

N.º 3/58.

Fls. 2

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Tratando-se, como realmente se trata, de um projéto que sòmente benefícios vem trazer a outros serventuarios públicos - os das autarquias federais e estaduais - estou certo de que a proposição em causa merecerá a aprovação do Legislativo da Cidade.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossas Excelencias os protestos da minha estima e mui respeitosa consideração.

ACRISIO MOREIRA DA ROCHA

Prefeito Municipal

Ao Excelentissimo Senhor José Barros de Alencar

Dignissimo Presidente da Camara Municipal de Fortaleza.

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ SEGUINTE RELAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 48/58:

APROVADO
14/11/1958
(PRESIDENTE)

Extende aos funcionários das autarquias federais e estaduais a isenção de que trata a alinea 1 do art. 14 do decreto leí nº 271, de 22 de setembro de 1947, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A isenção do imposto predial a que se refere a alínea 1 do art, 14 do decreto lei nº 271, de 22 de setembro de 1947 com as modificações da legislação posterior, até a vigência da lei nº 1.221, de 10 de outubro de 1957, é extensiva aos funcionários das autarquias federais e estaduais, desde que o valor venal do imovel, para todos os casos, não exceda de Cr$..... 500.000,00 (quinhentos mil crúzeiros)..

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, 13 de novembro de 1958.

José Martins ---------- - Presidente

Raimundo Gomes ---------- - Relator

Fco Leal de Souza Luiz ----------